



Acórdão 01373/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 07229/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: PROJETA TECNOLOGIA LTDA

REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA PESSOA JURÍDICA - NÃO CONHECER – ARQUIVAR

No caso de ausência de prova da existência da pessoa jurídica representante e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, a representação não deve ser conhecida, nos termos do artigo 94 IV da LC 621/12.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, apresentada pela Empresa Projeta Tecnologia LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 1455/2021, cujo objeto a contratação de empresa para fornecimento de sistema informatizados de gestão pública integrada no Município de Fundão.

Através do Despacho 34198/2022-4 os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por entender estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade desta representação

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 04083/2022-2 opinou pelo conhecimento da representação;

subsidiariamente pela notificação do representante para a apresentação dos documentos faltantes necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Com isso, temos a Decisão Monocrática nº 00956/2022-2 notificando a Empresa representante para encaminhar prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Através do Despacho nº 41129/2022-9 a SGS informou que não foi encontrada documentação em nome da Empresa representante e que o prazo para o Termo de Notificação nº 01922/2022-5 encerrou no dia 10/10/2022.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece no seu artigo 99, §2º c/c art. 94, o seguinte regramento acerca dos requisitos de admissibilidade das denúncias/representações:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

No caso concreto, a Representante foi notificada para regularizar a prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la e a mesma não encaminhou documentação e nem respondeu ao Termo de Notificação nº 01922/2022-5.

Desta forma, entendo que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade desta representação, uma vez que não foram apresentados os elementos de convicção e os indícios de prova, bem como inexistente prova da existência da pessoa jurídica e a comprovação de habilitação dos signatários.

Assim sendo, entendo pelo não conhecimento da presente Representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante todo o exposto, divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1373/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. Não conhecer a presente Representação de acordo com o artigo 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc